

PROJETO DE LEI Nº 6.571 DE 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ODELMO LEÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de permitir o afastamento do empregado em caso de doença grave de filho ou dependente.

DESPACHO:

29/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-2270/1996.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31510

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a):

Presidente: _____

Comissão de: _____

Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr.(a) Deputado(a):

Presidente: _____

Comissão de: _____

Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr.(a) Deputado(a):

Presidente: _____

Comissão de: _____

Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr.(a) Deputado(a):

Presidente: _____

Comissão de: _____

Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr.(a) Deputado(a):

Presidente: _____

Comissão de: _____

Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr.(a) Deputado(a):

Presidente: _____

Comissão de: _____

Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr.(a) Deputado(a):

Presidente: _____

Comissão de: _____

Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr.(a) Deputado(a):

Presidente: _____

Comissão de: _____

Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI
N.º 6.571, DE 2002**
(Do Sr. Odelmo Leão)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de permitir o afastamento do empregado em caso de doença grave de filho ou dependente.

(APENSE-SE AO PL-2270/1996.)



6571
PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. ODELMO LEÃO)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir o afastamento do empregado em caso de doença grave de filho ou dependente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473.....

.....
IX – por motivo de doença grave ou internação hospitalar de filho menor de idade ou dependente econômico de quem o empregado tenha a guarda judicial, durante o período necessário, mediante atestado médico.

§ 1º A suspensão remunerada do contrato de trabalho prevista no inciso IX deste artigo será deferida se a assistência direta do empregado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da atividade profissional ou mediante compensação de horário.

§ 2º O afastamento previsto no inciso IX será concedido a apenas um dos responsáveis legais pelo menor.”



C6A0208828



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição visa garantir que o trabalhador ou trabalhadora possa se ausentar do emprego durante o período de doença grave de filho menor de idade ou dependente econômico de quem tenha a guarda judicial.

Não existe pior situação para pais e mães do que a doença grave de filho ou a sua internação hospitalar. É óbvio que nessa hipótese os pais devem estar presentes, contribuindo para a recuperação do filho.

É um momento difícil para os pais que, provavelmente, sequer tem condição de trabalhar normalmente ou se concentrar em algo que não seja o atendimento ao filho.

Por uma questão humanitária, julgamos oportuno conceder a licença com remuneração e incluímos, no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a previsão de que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário caso ocorram as hipóteses mencionadas.

Tal licença configura suspensão do contrato de trabalho e, portanto, o empregado não pode ser demitido durante o período de ausência. Os dias da licença tampouco podem ser descontados para efeito do período de férias.

Esse tipo de afastamento remunerado é semelhante ao concedido ao servidor público, nos termos do art. 83 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”; redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

No caso dos servidores públicos, a licença é concedida por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às expensas do servidor.



C6A0208828



No presente projeto limitamos a hipótese de concessão de licença para o caso de doença grave ou de internação hospitalar de filho menor de idade ou dependente econômico de quem o empregado tenha a guarda. Dessa forma, atingimos o nosso objetivo sem elevar demasiadamente o custo da relação empregatícia.

A licença, nos moldes da concedida a servidor público, somente é garantida quando a presença do empregado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com seu trabalho ou mediante a compensação de horários.

Optamos por conceder a licença durante o período necessário, sempre comprovado por atestado médico, em vez de limitar o período conforme a norma aplicável aos servidores. Em primeiro lugar, as hipóteses de licença são mais restritas do que as previstas para os servidores, sendo a probabilidade de gozo menor.

Além disso, os servidores podem se afastar sem qualquer receio quanto à demissão imotivada, uma vez que possuem maiores garantias de emprego do que os empregados na iniciativa privada.

O afastamento do empregado, outrossim, é concedido a apenas um dos pais ou responsáveis, conforme outros benefícios que visam proteger a família. Cabe aos pais decidir quem deve acompanhar o filho.

Julgamos que, de forma equilibrada, conseguimos conceder a licença que, até por motivos humanitários, se faz necessária, sem onerar demais o empregador, mas protegendo o trabalhador e seus filhos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustre Pares a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 37 de ABRIL de 2002.

Deputado ODELMO LEÃO

20237500.185



C6A0208828

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.



APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

* Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

* Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

* Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

* Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

* Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

* Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

* Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**Seção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

* Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

**Seção III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que anualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade."

"Art.10.....

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos."

"Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas."

"Art.13.....

1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

"Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6571/02

Apense-se ao PL 2270/96.
(Art. 24, II, RICD)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 29 / 04 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.065712002 - 1